



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 872/2022
DE 22 DE FEVEREIRO 2022

"RECONHECE DIREITO DE GOZO DE FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 BEM COMO GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **Prefeito Municipal de Carmésia**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Carmésia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído como direito social dos agentes políticos do Município a gratificação natalina na forma do valor correspondente a um subsídio e o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei consideram-se agentes políticos municipais ocupantes do cargo público de Prefeito(a), Vice-Prefeito (a) e Secretários(as) Municipais.

Art. 2º. Os valores correspondentes à gratificação natalina e ao terço constitucional de férias acompanharão leis posteriores que vierem a alterar/ajustar o valor dos subsídios dos agentes públicos acima elencadas.

Parágrafo Único. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Art. 3º. A gratificação natalina deverá ser paga na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

Art. 4º. O terço constitucional será pago juntamente com o gozo das férias do agente público.

Art. 5º. Caso o prefeito, vice-prefeito ou Secretário Municipal deixe o cargo, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago

PUBLICADO EM 22/02/22

Tamirys Nunes Vieira

TAMIRYS NUNES VIEIRA

Plínio



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 6º. Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II - Quando ocorrer acúmulo em razão da necessidade dos serviços pelo poder público, estas podem ser indenizadas, de comum acordo, desde que não representem prejuízo ao descanso físico e mental.

III - No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

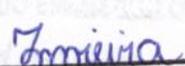
Art. 7º. Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carmésia, 22 de Fevereiro de 2022.


Atos Tácio Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 22/02/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA